DELIBERAÇÃO AC01 - 102/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19469/2014
PROTOCOLO	**:** 1464856
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** CQP COMÉRCIO LTDA.
VALOR	**:** R$ 395.436,80
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 848/2013 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria De Estado De Educação E A Empresa CQP Comércio Ltda.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 848/2013, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** e a empresa **CQP COMÉRCIO LTDA**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de transporte escolar-distrito de Pontinha do Cocho, município de Camapuã/MS, com valor contratual no montante de R$ 395.436,80 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G. MJMS-327/2015.

Posteriormente, através da Deliberação AC02 - 1076/2017 a formalização do 1º Termo Aditivo foi julgada regular.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 2º e 3º Termos Aditivos (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ICE emitiu sua Análise, ANA - 6ICE - 65778/2017, opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos Aditivos.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 21645/2018, também concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
25.11.2013	12 meses a partir da ASS.	25.11.2014	**R$ 395.436,80**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	11.11.2014	24.11.2014	04.12.2014	+ 12 meses	**25.11.2015**	210
2° T. Aditivo	12.11.2015	09.12.2016	01.02.2017	+ 12 meses	**25.11.2016**	351
3° T. Aditivo	23.11.2016	14.12.2016	01.02.2017	+ 12 meses	**25.11.2017**	374

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	11.11.2014	24.11.2014	04.12.2014	395.436,80	**790.873,60**	210
2° T. Aditivo	12.11.2015	09.12.2016	01.02.2017	395.436,80	**1.186.310,40**	351
3° T. Aditivo	23.11.2016	14.12.2016	01.02.2017	395.436,80	**1.581.747,20**	374

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO:**

1) Pela **REGULARIDADE** dos 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 848/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/DSSM